



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

# **Tutela Antecipada Antecedente**

## **000082-30.2025.5.23.0021**

**Tramitação Preferencial**  
- Violência no Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

**ADVOGADO:** SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA

**REQUERIDO:** RUMO MALHA NORTE S.A

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

**TutCautAnt 000082-30.2025.5.23.0021**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO  
TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

REQUERIDO: RUMO MALHA NORTE S.A

## DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR ajuizou a presente ação visando a concessão de tutela antecipada cautelar em face da empresa **RUMO MALHA NORTE S.A**, alegando que a requerida está apresentando dificuldades operacionais para a atividade de carregamento e descarregamento, estendendo o tempo de espera dos caminhoneiros por cerca de 2 a 4 dias, período em que permanecem sem qualquer condição de higiene, alimentação e água potável, visto que permanecem em longas filas, nas margens da BR-163 e sem previsão concreta de atendimento.

Ressalta que *"negligência da Requerida não apenas compromete a segurança e o bem-estar dos motoristas, mas também intensifica o caos logístico e afeta toda a cadeia de transporte rodoviário. Diante desse cenário inaceitável, impõe-se a intervenção imediata do Poder Judiciário, a fim de restaurar o mínimo de respeito às condições de trabalho desses profissionais que, com extremo sacrifício, garantem o abastecimento do país."*

Aduz que o tempo máximo estabelecido legalmente para carga e descarga é de 05h, conforme art. 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007.

Pugna pela concessão da tutela cautelar antecedente, a fim de que a Requerida, no prazo máximo de 01 hora, providencie infraestrutura adequada para os caminhoneiros que aguardam na fila de carregamento/descarregamento, garantindo o acesso a água potável, alimentação e sanitário enquanto perdurar a fila, com imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por hora em caso de descumprimento da decisão judicial.

Junta aos autos fotos e vídeos das longas filas de caminhão nas proximidades do pátio da RUMO (id e063362 , 8e4829a , 206d05b, 5dd869f .

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi apresentada emenda à inicial sob ID [743cba4](#), em que o requerente informa que a matéria foi analisada anteriormente pela Justiça Comum, nos autos do processo n. 1015741-37.2024.8.11.0003, em que o Juiz da 4ª Vara Cível de Rondonópolis deferiu, em 28/06/2024, tutela cautelar antecedente para determinar a ora requerida a oferecer recursos básicos como água e alimentos para os caminhoneiros e transportadores engarrafados na estação rodoviária administrada pelo Grupo RUMO, localizada em Rondonópolis/MT, sendo que, em sede de gravo regimental, foi declarada a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a matéria em vista de tratar-se de matéria trabalhista, conforme decisões carreadas sob ID d65f9b5 e cbe35fd.

É o relatório.

De início, coaduno integralmente com a decisão exarada, em 18/12/2024, nos autos do agravo regimental n. 1015741-37.2024.8.11.0003, pela Exma. Juíza Convocada Tatiane Colombo, de que a competência para apreciar a matéria é da Justiça do Trabalho, isso porque envolve direitos mínimos de trabalhadores, empregados ou autônomos, que, no exercício de suas atividades laborativas, estão, em tese, submetidos a condições degradantes pela dificuldade operacional enfrentada pela empresa RUMO MALHA NORTE S.A em realizar o carregamento e descarregamento dos caminhões.

Até mesmo porque o E. STF, nos autos da ADIN 5322, reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do § 8º do art. 235-C da CLT, de maneira que o período em que os trabalhadores empregados aguardam em longas filas de espera considera-se como tempo efetivamente trabalhado e, portanto, como jornada de trabalho.

Assim, o que se evidencia da situação é que os trabalhadores estão, durante a sua jornada de trabalho, submetidos à condição indignas de labor em vista da suposta ineficiência da empresa RUMO em dar vazão às suas atividades.

Portanto, sem adentrar na questão material de ser a requerida tomadora ou não dos serviços dos carreteiros, com apoio no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal, reconheço que a matéria se trata de competência da Justiça do Trabalho, visto tratar de tema que envolve meio ambiente de trabalho, não podendo qualquer empresa, seja empregadora direta ou não, se furtar ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Ressalta-se que o STF, ao apreciar a Recl. 3.303-PI, perfilhou o entendimento de que a afirmação da competência da Justiça do Trabalho nas lides que envolvam segurança, higiene e saúde dos trabalhadores não representa antítese com o decidido nos autos da ADI 3.395.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo estabelecido.

A natureza do vínculo jurídico não tem relevância na hipótese, em que não se cuida de demanda proposta individualmente por pessoas lesadas, mas de ação em que o sindicato postula a tutela de direitos sociais e metaindividuais, constitucionalmente reconhecidos a todo trabalhador.

O conceito de meio ambiente do trabalho não se limita ao empregado subordinado, abrangendo todos os que participam de uma organização empresarial, independentemente da natureza jurídica da relação. O meio ambiente do trabalho seguro e adequado é direito fundamental do trabalhador, com base nos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988.

Estabelecida essa premissa, avanço para mencionar que, conforme artigo 294, § único, do CPC/2015, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Vale citar, outrossim, que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou satisfativa, é aquela que antecipa o provimento final da lide, satisfazendo de forma antecipada o bem da vida requerido com a ação. Já a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, é aquela deferida para garantir o êxito das postulações definitivas da lide, assegurando a eficácia do resultado e evitando que, com o passar do tempo, o processo se torne inútil.

De outro norte, a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (satisfativa), requerida de forma antecedente, tem previsão no artigo 303 do CPC, que dispõe: *"Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"*.

Os conceitos ora expostos, embora teóricos, são relevantes diante das sérias implicações práticas, porquanto a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa e caráter antecedente, como a ora postulada, tem previsão própria no CPC (artigo 303 e 304), aplica-se ao processo do trabalho diante da omissão das leis trabalhistas e compatibilidade com os procedimentos, exige posterior aditamento da petição inicial e a decisão antecipatória pode se tornar estável no caso da ausência de manifestação da parte demandada (sumarização do processo).

Vistos esses conceitos, entendo que o pedido do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR** não se trata de natureza cautelar, mas sim de proteção do próprio bem da vida perseguido, consubstanciando-se portanto em pedido de concessão de tutela antecedente de natureza antecipada.

Em sendo assim, com apoio no artigo 305, parágrafo único, do CPC, passo analisar o pedido na forma de tutela antecedente de natureza antecipada, observando-se, em consequência, o disposto no artigo 303 do CPC.

Quanto ao mérito das postulações, a par das fotos e vídeos sob ID e063362 , 8e4829a , 206d05b, 5dd869f, é fato notório no município de Rondonópolis a situação periclitante que os caminhoneiros estão enfrentando para fazer o carregamento e descarregamento no terminal da empresa RUMO MALHA NORTE S.A, com veiculação da informação nos principais jornais locais, sendo que, ao longo desta semana (27/01/2025 a 01°/02/2025), a situação ficou mais preocupante, visto que as filas de caminhões alcançaram engarrafamento médio de 10km ao longo da BR 163, já que os pátios da requerida estão lotados e não suportam abrigar todos os caminhões e motoristas que aguardam carga e descarga.

A par do perigo que a situação demanda na esfera rodoviária, os motoristas estão em condições subumanas, já que não possuem condições de sair da fila e não há locais adequados para fazerem as necessidades fisiológicas e nem para adquirir água e alimentação. Ainda que alguns caminhões sejam equipados com utensílios para fazer a alimentação dos motoristas, é certo que a água potável e os mantimentos transportados pelos caminhoneiros não são suficientes para fazer frente a todo período de espera que estão enfrentando, já que muito superior ao legalmente previsto (05h - art. 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007).

É dever da requerida manter um ambiente de trabalho saudável e seguro a todos trabalhadores que atuam no terminal ou que aguardam nas filas para carregar e descarregar os seus veículos, seja **os trabalhadores empregados que prestam serviços para a Ré** (empregados diretos e terceirizados), seja **os trabalhadores que não prestam serviços para Ré diretamente ou indiretamente para Ré** (empregados de transportadoras, empregados de embarcadoras e motoristas autônomos), garantindo a todos condições adequadas de segurança, higiene e conforto.

Aliás, deve-se salientar que, ainda que centenas de caminhoneiros não estejam dentro dos limites do terminal da RUMO, essa situação se deve apenas à falta de logística da empresa em dar vazão as suas atividades. **É dizer: a BR-163 transformou-se em extensão do pátio da empresa RUMO MALHA NORTE S.A.**

Assim, fica rechaçada qualquer alegação da ré de escusa de sua responsabilidade pelas obrigações pleiteadas nesta ação pela mera inexistência de relação de emprego com os motoristas.

A NR 24 regula as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e, conseqüentemente, é aplicável a toda área de operação do terminal e da empresa (ambiente de trabalho) e de observância obrigatória pela Ré.

Além disso, o direito a condições sanitárias adequadas é decorrência natural e corolário lógico dos preceitos relacionados à dignidade da pessoa humana, bem como do direito à saúde, como previsto no texto constitucional.

Por todos esses fundamentos, **DEFIRO, em parte, os pedidos de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (satisfativa), para determinar que a requerida forneça a todos os caminhoneiros que estão, a mais de 05h, aguardando carga e descarga, seja em seus pátios, seja em áreas alugadas, seja na BR-163, e enquanto perdurar a fila, água potável, alimentação (café da manhã, almoço e janta) e banheiros químicos, devidamente higienizados, ao longo da fila.**

A obrigação da empresa deverá ser cumprida, no prazo de 01h, a contar do recebimento da notificação, em relação ao fornecimento de água potável e, em 06h, a contar do recebimento da notificação, em relação ao fornecimento de alimentação e disponibilização de banheiros químicos, sob pena de multa de R\$ 200.000,00, por dia.

Fica a cargo da parte autora denunciar nos autos eventual descumprimento das medidas ora determinadas.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC (prazo de 30 dias já computado de forma dobrada - artigo 180 do CPC).

Intime-se a parte autora desta decisão.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para constar a classe TUTANTANT.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de citação e intimação da ré, para que tome ciência da presente ação e cumpra as obrigações de fazer deferidas antecipadamente.

Deverá constar do mandado , cópia desta decisão e a observação de que, após o aditamento da petição inicial pela parte autora (303, § 1º, I, do CPC), haverá a devida intimação da requerida para apresentação de defesa.

Ainda que a presente ação não tenha sido distribuída o plantão, diante da urgência, a presente decisão deverá ser cumprida pelos servidores e oficiais de Justiça que estão na escala de plantão (art. 11, § 4º, da PORTARIA TRT SGP GP N. 125 /2023),

Por fim, ressalto que a empresa tem cadastro no Tribunal para fins de recebimento das notificação. No entanto, diante da urgência que o caso requer, não basta para o seu cumprimento apenas o envio de notificação via sistema Pje, sendo necessário também o efetivo cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que poderá se valer, para agilidade do ato, de meios telemáticos (consta telefones celulares da empresa na petição inicial).

RONDONOPOLIS/MT, 01 de fevereiro de 2025.

**MICHELLE TROMBINI SALIBA**

Juiz(a) do Trabalho Titular

